

GARANTIA UNICRE/ PROTECÇÃO FINANCEIRA

Condições Gerais

Artigo Preliminar

Entre a Eurovida - Companhia de Seguros S.A. e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares celebra-se o presente contrato de seguro de grupo que se regula pelas presentes Condições Gerais e Especiais e ainda pelas Condições Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro e dos boletins individuais de adesão subscritos, que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

Artigo 1º - Definições

1.1. - Para efeitos do presente Contrato considera-se:

- a) Seguradora – EUROVIDA – Companhia de Seguros de Vida, S.A.;
- b) Tomador de Seguro - Entidade que celebra o Contrato com a Seguradora e é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) Pessoa Segura - Cada uma das pessoas que, pertencendo ao Grupo Segurável, figurem na relação de pessoas incluídas neste seguro;
- d) Beneficiário - Pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente de um contrato de seguro;
- e) Seguro de Grupo - Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador de Seguro por um vínculo ou interesse comum;
- f) Seguro de Grupo Contributivo - Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- g) Seguro de Grupo não Contributivo - Seguro de grupo em que o Tomador de Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;
- h) Grupo Segurável - Conjunto de pessoas abrangíveis, homogéneo em relação a uma ou mais características (de índole profissional, associativa, etc.) expressas por um vínculo ou interesse comum, que não seja o da efectivação do seguro;
- i) Grupo Seguro - Em qualquer época do Contrato, o conjunto dos componentes do Grupo Segurável, efectivamente aceites pela Seguradora, depois de terem preenchido um Boletim Individual de Adesão, indicando elementos que lhes digam respeito, Beneficiários e, implicitamente, o consentimento às Condições Contratuais.
- j) Apólice - Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador de Seguro e a Seguradora, de

onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais e Particulares acordadas;

l) Acta Adicional - Documento que titula a alteração dum Apólice.

m) Prémio – Preço pago pelo Tomador de Seguro à Seguradora pela contratação do seguro;

n) Estorno - Devolução ao Tomador de Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago;

o) Valor de resgate – Importância entregue ao Tomador de Seguro em caso de cessação antecipada do Contrato;

p) Valor de redução - Montantes ou importâncias seguras redefinidos em função dum situação contratualmente prevista;

q) Sinistro - Qualquer evento susceptível de fazer funcionar as garantias deste contrato;

r) Acidente - Acontecimento súbito, fortuito e anormal devido a força exterior, violenta e estranha à vontade da Pessoa Segura e que neste provoque lesões corporais susceptíveis de constatação médica objectiva;

s) Doença - Toda a alteração involuntária de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja atestada como tal por autoridade médica competente;

t) Participação nos Resultados - Direito do Tomador de Seguro de beneficiar de parte dos resultados técnicos e financeiros gerados pelo contrato de seguro;

1.2. - Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Artigo 2º - Regime aplicável ao contrato

2.1. - Tudo o que não fica exceptuado ou expresso na apólice conforma-se com a legislação em vigor.

2.2. - Salvo convenção em contrário em Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2.3. - Para tudo o que não estiver previsto nestas Condições Gerais, aplicar-se-á o disposto em Condições Especiais e Particulares.

Artigo 3º - Âmbito do contrato

3.1. – Coberturas

a) O Contrato garante, desde as zero horas do dia em que a Apólice toma efeito e se esta se encontrar em vigor, além da cobertura principal, exclusiva do risco de morte ou sobrevivência ou ambos, e mediante a aplicação do respectivo sobreprémio, as coberturas complementares dos riscos de invalidez, de acidente ou de outro que possa afectar a esperança de vida ou a auferição do rendimento habitual da Pessoa Segura.

3.2. - As coberturas concedidas são extensivas a todo o Mundo, salvo nas coberturas complementares cujas Condições Especiais estabelecem âmbito mais restrito.

3.3. - Riscos Excluídos

Não se encontram cobertos os riscos devidos a:

- a) Situações preexistentes, de doença ou sequela de acidente, que tenham sido alvo de investigação clínica e/ou tratamento e que sejam do conhecimento da pessoa segura ou do Tomador de seguro à data do preenchimento do Boletim de Adesão, bem como as consequências de qualquer lesão provocada por tratamento não relacionado com doença ou acidente coberto por esta Apólice;
- b) Acto doloso de que o Tomador de Seguro, Pessoas Seguras ou Beneficiários sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices e que se traduzam na activação das coberturas contratadas;
- c) Suicídio ou tentativa de suicídio das Pessoas Seguras desde que verificado até dois anos após a data do início do contrato e, no caso de aumento do Capital Seguro, na parte referente ao aumento, pelo mesmo prazo, a partir da data da alteração;
- d) Greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, guerra civil ou com países estrangeiros, declarada ou não;
- e) Tufões, furacões, ciclones, inundações, sismos, maremotos, erupções vulcânicas ou qualquer outro cataclismo natural;
- f) Acidentes ou doenças que sobrevenham à Pessoa Segura por comprovada embriaguez ou em consequência de outros actos por ela praticados que sejam qualificados como crimes pela lei, incluindo o uso de estupefacientes fora da prescrição médica;
- g) Prática de boxe, artes marciais, mergulho, alpinismo, motociclismo, automobilismo, pára-quedismo, parapente, tauromaquia, treino de feras ou qualquer outra actividade, desportiva ou não, de comprovada perigosidade;
- h) Participação como passageiro ou condutor em corridas ou competições de velocidade, empreendimentos temerários, aerostação ou aviação, ressalvando-se para esta se acontecida como passageiro em linha comercial regular de transporte comum, devidamente autorizada;
- i) Transmutações do núcleo do átomo ou da aceleração artificial de partículas atómicas resultantes quer de uma acção directa quer indirecta;

§ único - As exclusões referidas nas alíneas g) e h) da cláusula 3.2. podem ser revogadas mediante convenção especial e pagamento de sobreprémio.

Artigo 4º - Condições de Adesão

4.1. - O preenchimento das condições de adesão será comprovado através do Boletim Individual de Adesão, obrigatória para todos os aderentes, os quais passarão a ser considerados Pessoas Seguras a

partir da data em que as mesmas forem aceites pela Seguradora.

4.2. – As pessoas que sejam admitidas no Grupo Segurável após a subscrição do contrato, bem como aquelas que, embora pertencessem ao Grupo Segurável, não tenham aderido ao Seguro à data da subscrição do contrato, poderão aderir ao Grupo Seguro em data posterior à da sua admissão, nos termos em que este estiver em vigor, desde que, sempre que necessário cumpra as condições previstas na cláusula 4.1..

4.3. - A definição do Beneficiário consta do Boletim Individual de Adesão, podendo a pessoa Segura alterar, em qualquer altura, a Cláusula Beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida desde que a Seguradora tenha recebido correspondente comunicação escrita assinada pela Pessoa Segura, ressalvando o disposto na cláusula 13.4..

Artigo 5º - Início e duração do contrato

5.1. - O contrato tem início às zero horas da data estipulada nas Condições Particulares, com expressa reserva de que, em qualquer hipótese, a cobertura do risco não pode ser outorgada antes zero horas do dia imediato ao da aceitação pela Seguradora.

5.2. - O contrato manterá a sua vigência pelo período estipulado nas Condições Especiais e Particulares ou até à sua anulação ou resolução a pedido do Tomador de Seguro.

5.3. – Não obstante, a Seguradora poderá resolver a Apólice se a natureza dos riscos vier a sofrer alterações tais que a tornem incompatível com as condições mínimas de aceitação. Qualquer das partes terá de notificar a outra, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo da anuidade em curso.

Artigo 6º - Incontestabilidade

6.1. - As declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelas Pessoas Seguras, tanto nas propostas como nos questionários exigidos, servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo nº 429 do Código Comercial e do estabelecido na cláusula 6.2. .

6.2. - As declarações inexactas ou incompletas que alterem a apreciação do risco, tornam o contrato nulo, sem que o Tomador de Seguro, em caso de má-fé, tenha direito a qualquer restituição de prémios.

6.3. - Para o efeito do número anterior, entende-se por má-fé o conhecimento por parte do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras de que as declarações são inexactas ou incompletas.

Artigo 7º - Condições de cessação do contrato

7.1. - O não pagamento do prémio, bem como a cessação do referido contrato a pedido do Tomador de Seguro determinam a resolução do mesmo.

7.2. - A resolução a pedido do Tomador de Seguro efectua-se mediante prévia comunicação escrita à Seguradora, sem perda dos eventuais direitos adquiridos que a modalidade comporte, ressalvando o disposto na cláusula 13.4. .

7.3. - O presente contrato poderá ser denunciado pelo Tomador de Seguro mediante comunicação escrita à Seguradora por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a 30 dias do termo da vigência do contrato.

Neste caso consideram-se anuladas e de nenhum efeito, a partir dessa última data, todas as coberturas estabelecidas para cada uma das Pessoas Seguras, salvaguardando-se os direitos eventualmente adquiridos até esta data pelos Tomadores de Seguro.

7.4. - Salvo em caso de reticência, omissão ou declaração inexacta ou falsa, a Pessoa Segura, uma vez admitida e enquanto fizer parte do grupo de pessoas abrangidas por este contrato, não pode ser excluída do mesmo contra sua vontade, desde que o prémio esteja pago.

Artigo 8º - Pagamento dos prémios

8.1. – A forma de cálculo do prémio inicial é feita segundo a tarifa em vigor à data de início do seguro ou da sua renovação.

8.2. - O único responsável pela liquidação dos prémios é o Tomador de Seguro, mesmo que na realidade não seja a si quem compete no todo ou em parte o encargo da sua liquidação.

8.3. - O prémio é devido antecipadamente, por uma só vez – prémio único – ou anualmente, podendo neste caso a Seguradora facultar o pagamento em prestações, desde que o Tomador de Seguro satisfaça o encargo devido pelo fraccionamento.

8.4. - O Tomador de Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio nos escritórios da Seguradora, situados na localidade de emissão da Apólice. Contudo, é faculdade da Seguradora promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

8.5. - São de conta do Tomador de Seguro os encargos fixados por lei.

Artigo 9º - Investimento autónomo

Este contrato não dá lugar a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas.

Artigo 10º - Falta de pagamento dos prémios

10.1. - O não pagamento do prémio dentro dos 60 dias posteriores ao seu vencimento, concede à

Seguradora, nos termos legais, a faculdade de, após pré-aviso por carta registada com pelo menos 8 dias de antecedência, proceder à resolução do contrato.

10.2. - A utilização da faculdade concedida no número anterior não prejudica o direito da Seguradora ao prémio correspondente ao período decorrido, acrescido dos respectivos juros moratórios.

Artigo 11º - Participação nos resultados

11.1. - O presente contrato confere direito a participação nos resultados.

Artigo 12º - Condições de resgate, redução, adiantamento, revalidação e transformação do contrato

12.1. - O presente contrato não confere direito a valores de redução, resgate nem adiantamento.

12.2. – Revalidação

O Tomador de Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato resolvido, dentro do prazo de um mês a partir da data em que se verificou a resolução, mediante o pagamento dos prémios em atraso, dos respectivos juros de mora e após prévia aprovação pela Seguradora. Qualquer revalidação solicitada em data posterior ao período indicado será efectuada de acordo com as bases técnicas aprovadas oficialmente, reservando-se à Seguradora neste caso o direito de subordinar essa revalidação ao resultado favorável de exames médicos às Pessoas Seguras.

12.3. – Transformação

A pedido do Tomador de Seguro, e sem prejuízo do disposto na cláusula 13.4., pode operar-se a transformação do contrato, alterando as coberturas e garantias de harmonia com as bases técnicas oficialmente aplicáveis e com o indispensável acordo da Seguradora.

Artigo 13º - Beneficiários

13.1. - As Pessoas Seguras podem, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, mas tal alteração só será válida desde que a Seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração constará obrigatoriamente de Acta Adicional.

13.2. - A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa da Pessoa Segura em a alterar.

13.3. - A renúncia da Pessoa Segura em alterar a cláusula beneficiária, assim como, nesse caso, a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, cuja validade depende da efectiva comunicação à Seguradora.

13.4. - Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para que se proceda ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as

condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

13.5. - Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, a Seguradora comunicará ao Beneficiário, no mesmo momento do envio ao Tomador de Seguro da comunicação referida na cláusula 10.1. a falta de pagamento do prémio e respectivas consequências.

Artigo 14º - Pagamento das importâncias seguras

14.1. - O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos escritórios da Seguradora depois da entrega da seguinte documentação:

- a) Declaração ou participação do sinistro;
- b) Certificado de óbito, especificando a causa da morte;
- c) Certidão de nascimento ou bilhete de identidade e certidão de óbito da Pessoa Segura;
- d) Documento comprovativo da qualidade de Beneficiário;
- e) Quaisquer outros documentos que a Seguradora julgue indispensáveis, tais como certificado médico indicando as circunstâncias, causas, início e duração da doença ou lesão que provocaram a morte.

14.2. - As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário designado ou, no caso de estes já ter falecido, aos seus herdeiros, segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133º do Código Civil.

14.3. - Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas à Pessoa Segura ou, na falta deste, aos seus herdeiros, segundo as mesmas regras e ordem estabelecidas no número anterior.

14.4. - Se o Beneficiário for menor, e não tiver sido nominalmente indicado na cláusula beneficiária o seu representante com poderes quitação, a Seguradora depositará em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pela Pessoa Segura as importâncias seguras devidas ou estas serão convertidas num outro contrato de seguro comercializado pela Seguradora, tendo como data termo a data em que o menor atinge a maioridade.

14.5. - As diferenças verificadas entre a idade da Pessoa Segura, indicada na Proposta Individual de Adesão e a constante no documento oficial comprovativo, dão lugar à correcção das importâncias seguras, de acordo com as bases técnicas aplicáveis.

14.6. - As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão da conta dos Beneficiários.

14.7. - O pagamento das importâncias devidas será efectuado pela Seguradora ao respectivo Beneficiário no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que lhe tiverem sido entregues todos os documentos referidos na cláusula 14.1. .

Artigo 15º - Opções

As coberturas complementares passíveis de ser contratadas são, respectivamente, a Invalidez Absoluta e Definitiva, a Incapacidade Temporária Absoluta para o Trabalho, o Desemprego Involuntário.

Artigo 16º - Pessoa Segura distinta do Tomador de Seguro

16.1. - Uma vez que a Pessoa Segura e o Tomador de Seguro são pessoas distintas, deverá constar do contrato o consentimento escrito daquela.

16.2. - Para a transmissão da posição do Beneficiário, seja a que título for, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura.

Artigo 17º - Disposições Diversas

17.1. - Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador de Seguro o indicado nas Condições Particulares com base na respectiva proposta de seguro ou, em caso de mudança, o que seja comunicado por escrito à Seguradora.

17.2. - Todas as comunicações que incumbem ao Tomador de Seguro ou ao Beneficiário só serão válidas quando dirigidas por escrito à Seguradora.

17.3. - Todas as comunicações que incumbem à Seguradora só serão válidas quando dirigidas por escrito para o domicílio comunicado pelo Tomador de Seguro.

17.4. - Todas as alterações contratuais só serão válidas se constarem de Acta Adicional emitida pela Seguradora.

Artigo 18º - Foro competente

O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o local de emissão da apólice.